



272
R

CEARÁ DIESEL
Av. Aguanambi, 2269, Fátima-Fortaleza/CE

Mercedes-Benz
A marca que todo mundo confia

EXMO. SR.(A) DR(A) PREGOEIRO(A) MEMBRO DA CENTRAL DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ITAITINGA CEARÁ

RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.05.22.0IP8

- **CEARÁ DIESEL S/A**, sociedade anônima inscrita no CNPJ sob o no. 63.388.441/0001-22, com sede na Avenida Aguanambi, 2269/2213, Bairro de Fátima, CEP 60.055 - 401, Fortaleza/CE, devidamente constituída conforme Ata de Assembleia, em atendimento ao disposto em ata da sessão pública do pregão Eletrônico em referência, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme adiante passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE:

Sendo o prazo de 03 (três) dias que a lei atribui para apresentação da presente medida Recursal, bem como o item do texto editalício, são as razões oras formuladas plenamente tempestivas uma vez que o início do prazo para apresentação do Recurso se deu em 06/03/2023, estando em conformidade apresentação deste, razão pela qual deve essa respeitável comissão de licitação conhecer e julgar a presente medida.

DO CABIMENTO DO PRESENTE APELO

Precipuaente esclarece a Recorrente que a interposição do presente Recurso Administrativo é o exercício do direito e da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, jamais havendo por parte desta empresa o interesse em tentativa de frustrar o procedimento licitatório, ao contrário, o objetivo sempre foi e será de que este ocorra dentro dos ditames legais, sob a égide dos sagrados e basilares princípios da legalidade, igualdade, razoabilidade, moralidade.

Atende a recorrente os pressupostos para admissão da inconformidade, uma vez que presentes os requisitos a que alude Marçal Justen Filho, quais sejam os subjetivos, estes consubstanciados no interesse recursal e na legitimidade, e os requisitos objetivos, estes aportados na existência do ato administrativo de cunho decisório, tempestividade, forma escrita, fundamentação. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide, 4a ed.p. 501).

Espera que se receba esta peça como efetiva contribuição à legalidade do procedimento.





273
R

CEARÁ DIESEL
Av. Aguanhambi, 2269, Fátima-Fortaleza/CE

Mercedes-Benz
A marca que todo mundo confia

SÍNTESE DOS FATOS

Versam acerca do processo licitatório realizado pelo Município de Itaitinga Estado Ceará através da AQUISIÇÃO DE ÔNIBUS/MICRO-ONTBUS PARA COMPOR O TRANSPORTII REGULAR URBANO DE ITAITINGA - TRUI, JUNTO A SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA, TRANSITO E DEFESA CIVIL DO MUNICÍPIO DE ITAITINGA/CE, apresentando como critério de Julgamento **MENOR PREÇO GLOBAL**.

Dada abertura do Pregão Eletrônico nº 2023.05.22.0IP8 e declarada vencedora a recorrente.

Ocorre que, para ingrata surpresa da recorrente, o ilustre pregoeiro inabilitou do presente certame sob o argumento:

1.item 13.3.1 Balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis do último exercício social da empresa licitante, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios podendo ser atualizados pelos índices oficiais quando encerrados a mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, devidamente registrado no órgão competente e assinado por profissional contábil, registrado no Conselho Regional de Conselho de Contabilidade detentor de Certidão de Regularidade Profissional

2.item 13.5.4 Certidão Simplificada e Específica de seu registro na Junta Comercial do Estado da sede da licitante, não superior a 30 (trinta) dias.

Ora excelência, com as mais respeitosas vênias, o ilustre pregoeiro se equivocou ao inabilitar a demandante, vez que fora apresentado o Balanço Patrimonial conforme estabelece o edital no item 8.5.3.1.1, já no que concerne ao item 13.5.4 Certidão Simplificada, a apresentada encontrava-se superior a trinta dias, porém esse tipo de conduta a jurisprudência dos tribunais são patentes ao afirmar que se trata de um VICIO FORMAL meramente SANÁVEL, conforme passaremos a expor.

Sobre o item específico item 13.3.1, motivo da inabilitação, o imputo pregoeiro não se atentou que a recorrente é uma Sociedade Anônima, e sendo S/A o Balanço patrimonial a ser apresentado é o publicado em órgão de imprensa oficial, OU conforme dispuser a Lei 6404/76, ou seja o balanço patrimonial apresentado pela demandante está em plena CONFORMIDADE com prescrito editalício, indo de encontro ao argumento utilizado pelo pregoeiro para inabilitar, devendo ser rechaçada alegação e consequentemente reformada.

No que diz respeito ao item 13.5.4 Certidão Simplificada e Específica não superior a 30 (trinta) dias, conforme dito acima, trata-se de um erro sanável senão vejamos.





274
r

CEARÁ DIESEL

Av. Aguanhambi, 2269, Fátima-Fortaleza/CE

Mercedes-Benz

A marca que todo mundo confia

Sobre o tema, Ministro FRANCISCO FALCÃO espoe que é completamente irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público. A princípio, o vício do ato provoca sua anulação. Contudo, há situações em que a anulação de determinado ato administrativo se opõe ao interesse público, seja pela morosidade e custo advindos com a repetição do procedimento, seja pelo prejuízo no desfazimento dos efeitos produzidos. Nesse caso, há justificativa para mantê-lo. Se a falha do procedimento não foi lesiva ao interesse público, conveniente será a sua convalidação. A respeito do tema, cumpre citar a "teoria da convalidação dos atos administrativos". O assunto pede a análise do art. 55 da Lei Federal de Processo Administrativo (Lei nº 9.784/99): "Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração"

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União e do STJ. **Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto**, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (TCU - Acórdão 2302/2012-Plenário)

A própria legislação nos artigos pertinentes ao tema, apontam que a própria comissão de licitação pode sanar erros ou falhas que não atorem a substancia dos documentos e sua validade jurídica atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação. Além de deixar CLARO que o desatendimento das exigências editalícias meramente FORMAIS, que não comprometem a aferição da qualidade do licitante ou a compreensão do conteúdo apresentado, **NÃO IMPORTARÁ NO AFASTAMENTO DA LICITAÇÃO, TAMPOUCO A INVALIDAÇÃO DO PROCESSO.**

O que podemos observar no caso é o excesso de rigor proporcionado pelo pregoeiro ao inabilitar a demandante que apresentou toda a documentação suficiente e necessária para habilitação do certame, anexando a certidão simplificada superior a 30 (trinta) dias, motivo insuficiente para sua inabilitação vez que trata-se de vício meramente SANÁVEL, podendo ser diligenciado pelo próprio pregoeiro, assim prescinde a legislação.

É de bom alvitre destacar que o intuito MACRO de um processo licitatório, quando instaurado, é aquisição do objeto ofertado através da proposta MAIS VANTAJOSA, no caso do pregão eletrônico Nº 2023.05.22.01P8 a demandante apresentou a proposta mais vantajosa atendendo prescrito no edital.

Vale destacar que a decisão do pregoeiro que cominou na sua inabilitação da demandante, os tribunais superiores tratam também como **EXCESSO DE FORMALISMO:**





275
R

CEARÁ DIESEL
Av. Aguanhambi, 2269, Fátima-Fortaleza/CE

Mercedes-Benz
A marca que todo mundo confia

Sobre o excesso de rigor nos processos licitatórios, dispõe o art. 03 da lei 8666/93 garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela administração pública, essa seleção deve ser julgada em conformidade com os princípios constitucionais basilares dos processos licitatórios, a comissão deverá ter cautela para não infringir tais princípios. Nesse sentido é preciso **evitar formalismos excessivos** e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade das propostas, o TCU já se posicionou veementemente contra o **EXCESSO DE FORMALISMO**.

Não cabe excesso no caso em tela, deve prevalecer frente ao interesse público na seleção da proposta mais vantajosa. As Referidas normas vêm afastar a ideia de que excessos de rigor acarretam em desclassificação ou desabilitarão de propostas muitas vezes mais vantajosas para a Administração Pública.

Ressalta-se que a recorrente jamais deixou de cumprir com o avençado textual, assim sendo com os todos os processos licitatórios em que participa, respeitando sempre os princípios constitucionais norteadores dos processos licitatórios, quais sejam legalidade, moralidade, razoabilidade, isonomia, economicidade, eficiência, dentre outros. Nesse prisma, entende-se que um excesso de rigor, subsidiário numa licitação em que o critério de avaliação das propostas é o de menor valor global.

É de bom alvitre destacar que a empresa CEARA DIESEL S/A concessionária Mercedes Benz da Região Nordeste, com de 25 de anos de experiência no Mercado, sempre buscando a excelência tanto em atendimento quanto em procedimentos. Foi eleita pela décima vez consecutiva concessionária Ouro pelo programa de certificação Star Class, isso significa que atende a todos os padrões internacionais de atendimento Mercedes-Benz, é maior concessionária de veículos e serviços Mercedes-Benz do Norte/Nordeste, uma das maiores concessionárias do Brasil.

Diante do exposto, a requerente atesta sua idoneidade e comprova através dos fatos alegados que a decisão do ilustre pregoeiro ao inabilitar a demandante merece reforma por esta ilustre Comissão.

DO MÉRITO:

O presente Recurso Administrativo tem fundamento Legal no artigo 05, LV da Carta Magna onde assegura o contraditório e a ampla defesa em processos Judiciais e Administrativos.

Art. 5º " Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV- aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa,





276
R

CEARÁ DIESEL
Av. Aguanhambi, 2269, Fátima-Fortaleza/CE

Mercedes-Benz
A marca que todo mundo confia
com os meios e recursos a ela inerentes;

A Lei Nacional de Licitações e Contratos, em seu art. 3º, dispõe claramente que *"a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração"*, o dispositivo acima, conclui-se que o procedimento licitatório deriva, necessariamente, de um processo administrativo, eis que não há como se garantir o princípio da isonomia entre os partícipes sem a presença do contraditório e da ampla defesa.

Não restam dúvidas, pois, que as licitações públicas dependem de um processo administrativo regularmente instaurado, submetido aos mandamentos constitucionais fundamentais.

É consabido que todo e qualquer processo licitatório deve ser norteado pelos Princípios básicos estampados no caput do Artigo 3º, da Lei nº 8.666/93. Senão vejamos:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos..."

Marçal Justen Filho, no tocante ao princípio da Economicidade *"...não basta honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos Públicos."* (Justin Filho, 1998, p.66).

O aspecto econômico, a Administração deve cuidar da coisa pública, Isso significa dizer que se deve utilizar a solução mais eficiente e mais econômica para qualquer situação quando se trata de dinheiro público advindo do povo.

Sobre o excesso de rigor nos processos licitatórios, dispõe o art. 03 da lei 8666/93 garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela administração pública, essa seleção deve ser julgada em conformidade com os princípios constitucionais basilares dos processos licitatórios, a comissão deverá ter cautela para não infringir tais princípios. Nesse sentido é preciso **evitar formalismos excessivos** e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade das propostas. o TCU já se posicionou veementemente contra o **EXCESSO DE FORMALISMO**.

Vejamos o que o Tribunal propõe sobre este tema "combate o formalismo exagerado do administrador, quando este aplica restritivamente as cláusulas do edital, de modo a excluir indevidamente possíveis licitantes" in verbis:

PRIMEIRA CÂMARA Desclassificação de proposta em razão de preços unitários inexequíveis Representação formulada ao TCU indicou possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 7/2009, do Banco do





CEARÁ DIESEL

Av. Aguanhambi, 2269, Fátima-Fortaleza/CE

Mercedes-Benz

A marca que todo mundo confia

Nordeste do Brasil (BNB), que teve por objeto a contratação de serviços de manutenção predial em unidades do banco. Os responsáveis pela condução do certame foram chamados em oitava, para apresentar justificativas quanto à «desclassificação de 10 (dez) empresas, ofertantes dos menores preços, por motivos meramente formais, em desacordo com o princípio do julgamento objetivo das propostas, ao arripio do art. 3º da Lei nº 8.666/93". Em seu voto, o relator reforçou a posição de que o Tribunal combate o formalismo exagerado do administrador, quando este aplica restritivamente as cláusulas do edital, de modo a excluir indevidamente possíveis licitantes. Defendeu como salutar a atuação do controle externo até no sentido de, ao apreciar casos concretos 7 submetidos a seu crivo, afastar as próprias cláusulas do edital que se mostram desarrazoadas e prejudiquem a competitividade da licitação. Nesse mesmo sentido, mencionou o voto condutor do Acórdão n.º 3.046/2008-Plenário. No caso concreto, concluiu o relator que o BNB não procedeu ao arripio do edital, nem se mostraram desarrazoados os critérios de julgamento observados pelo banco para a desclassificação das licitantes. Destacou que o representante do Ministério Público junto ao TCU, em seu parecer, «demonstrou com precisão que todas as propostas desclassificadas apresentaram alguma inconsistência no custo da mão de obra, notadamente pela falta de cotação dos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade". E para o Parquet especializado, "essas irregularidades relativas ao custo de mão de obra são indícios de que as respectivas propostas podem ser inexequíveis, uma vez que os valores apresentados não são suficientes para cobrir as despesas a que se destinam. É verdade que, em princípio, é da empresa contratada o dever de arcar com os eventuais erros existentes na proposta que formulou. No entanto, se isso não ocorrer, esse ônus recai sobre a administração (..), conforme a Súmula 331, IV, do TST (..)". E arrematou o relator: "a falta de segurança por parte da administração em conhecer especificamente como se compõem os itens de custo, tais como os mencionados, compromete o julgamento objetivo para a natureza do objeto pretendido, que cuida essencialmente de prestação de serviços terceirizados". Acompanhando a manifestação do relator, deliberou a Primeira Câmara no sentido de considerar improcedente a representação. Acórdão n.º 744/2010-1 a Câmara, TC-010.109/2009-9, rel. Min. Valmir Campelo, 23.02.2010.





CEARÁ DIESEL
Av. Aguanhambi, 2269, Fátima-Fortaleza/CE

Mercedes-Benz
A marca que todo mundo confia

Licitação para contratação de bens e serviços: 2 - As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário

Ainda nas tomadas de contas anuais do Terceiro Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego - (Cindacta III), referentes aos exercícios de 2003 e 2004, julgadas pelo TCU, respectivamente, regulares e regulares com ressalva, outra irregularidade apurada foi a inabilitação de uma empresa em uma licitação por não ter acrescido à declaração exigida pelo inciso V do artigo 27 da Lei 8.666/ 1993 a expressão "exceto na condição de menor aprendiz". Ao examinar o assunto, a unidade técnica considerou que a inabilitação, pela razão apontada, denotaria excesso de rigor formal, pois a declaração da empresa eliminada afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros. Assim, ainda para a unidade responsável pelo processo, "a partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes. Afinal, menores aprendizes são menores. E como havia sido informada a inexistência de menores trabalhando, não era razoável se depreender que a empresa empregasse menores aprendizes". Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação "promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes", o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão no 7334/2009 - 2a Câmara. Acórdão n.º 2003/2011-Plenário, TC-008.284/2005-9, rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011.

Ademais, a inabilitação do participante devido a um mero formalismo, escusável confronta-se com o próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados - que, evidentemente, preenchem os requisitos básicos exigidos - para oportunizar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame.

Nesse sentido, acosto a seguinte jurisprudência: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. FINALIDADE DA EXIGÊNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE.

Apesar da Administração estar vinculada às condições do Edital, configura-se excesso de formalismo excluir empresa que demonstra, de





279
R

CEARÁ DIESEL

Av. Aguanhambi, 2269, Fátima-Fortaleza/CE

Mercedes-Benz

A marca que todo mundo confia

forma diversa da prevista no Edital, preencher os requisitos à finalidade da exigência editalícia. (AMS 2007.72.00.000303-8/ SC, Relator Des. Federal EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, D.E. 13-5-2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE LICITAÇÃO. FALTA DE INSTRUMENTO DE MANDATO NA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA FORMAL SANÁVEL. Filio-me ao entendimento já proferido por esta Corte no sentido de que a inabilitação do participante devido a um mero vício formal e sanável confronta-se com o próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados - que, evidentemente, preencham os requisitos básicos exigidos - para oportunizar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame. (TRF4, APELREEX 2007.70.00.011319-8, TERCEIRA TURMA, Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 19/ 11/ 2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. (STJ, MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002 p. 163)

DIREITO PUBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATORIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLAUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATORIO PELO JUDICIARIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGENCIAS DESNECESSARIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PUBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. O "EDITAL" NO SISTEMA JURIDICO-CONSTITUCIONAL VIGENTE, CONSTITUINDO LEI ENTRE AS PARTES, E NORMA FUNDAMENTAL DA CONCORRENCIA, CUJO OBJETIVO E DETERMINAR O "OBJETO DA





280
r

CEARÁ DIESEL

Av. Aguanhambi, 2269, Fátima-Fortaleza/CE

Mercedes-Benz

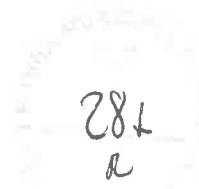
A marca que todo mundo confia

LICITAÇÃO", DISCRIMINAR OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS INTERVENIENTES E O PODER PÚBLICO E DISCIPLINAR O PROCEDIMENTO ADEQUADO AO ESTUDO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. CONSOANTE ENSINAM OS JURISTAS, O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO É 'ABSOLUTO, DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O JUDICIÁRIO DE INTERPRETAR-LHE, BUSCANDO-LHE O SENTIDO E A COMPREENSÃO E ESCOIMANDO-O DE CLAUSULAS DESNECESSARIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGÊNCIA E CUJO EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR, DA CONCORRÊNCIA, POSSÍVEIS PROPONENTES, OU QUE O TRANSMUDE DE UM INSTRUMENTO DE DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO EM A_10 CONJUNTO DE REGRAS PREJUDICIAIS AO QUE, COM ELE, OBJETIVA A ADMINISTRAÇÃO. (...)

O FORMALISMO NO PROCEDIMENTO LICITATORIO NÃO SIGNIFICA QUE SE POSSA DESCLASSIFICAR PROPOSTAS EIVADAS DE SIMPLES OMISSÕES OU DEFEITOS IRRELEVANTES. SEGURANÇA CONCEDIDA. VOTO VENCIDO. (MS 5.418/DF, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.03.1998, DJ 01.06.1998 p. 24). DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEI Nº 8.666/ 93. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DO EDITAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. . As obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (ex-vi do artigo 37, XXI, da CRFB); . Ainda que eventualmente subsista dúvida sobre a interpretação conferida às normas do edital, ressalta-se que deve prevalecer a interpretação que favoreça a ampliação de disputa entre os interessados, de modo a não comprometer o interesse da Administração Pública, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. (TRF4, AC 5034392-15.2013.404.7100, QUARTA TURMA, Relator CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 11/12/2015)

Destaque-se que, apesar do dever de obediência ao princípio da legalidade, não se pode admitir o formalismo em excesso, que acaba por prejudicar a administração pública. Nas palavras do professor Marçal Justen Filho:





CEARÁ DIESEL
Av. Aguanhambi, 2269, Fátima-Fortaleza/CE

Mercedes-Benz
A marca que todo mundo confia

'Não é incomum constar do edital que o descumprimento a qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos. Certamente, não haveria conflito se o ato convocatório reservasse a sanção de nulidade apenas para as desconformidades efetivamente relevantes. Mas nem sempre é assim. Quando o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação.' (JUSTEN FILHO, 11 Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9ª edição. São Paulo: Dialética, 2002. p. 428).

Assim, após tão esclarecedores argumentos sobre o assunto, resta-se, apenas, em reforço ao já explicitado, ressaltar que a forma prescrita no edital não pode ser encarada com excesso de formalismo pela Administração a ponto de excluir do certame concorrente que possa oferecer condições mais vantajosas na execução do objeto licitado, haja vista que demonstrou-se preencher os requisitos exigidos, sendo contrário aos princípios do ato administrativo o excesso formal desarrazoado.

No que concerne ao VÍCIO SANÁVEL o Ministro HUMBERTO MARTINS expôs seu entendimento no voto no REsp 1348472/RS:

"1. Discute-se nos autos a nulidade de procedimento licitatório em decorrência de julgamento de recurso administrativo por autoridade incompetente. 2. Apesar de o recurso administrativo interposto contra ato que desclassificou a empresa ora recorrente não ter sido julgado pela autoridade hierarquicamente superior, tal irregularidade foi saneada com a posterior homologação do procedimento licitatório pela autoridade competente para analisar o recurso. 3. O ato de homologação supõe prévia e detalhada análise de todo o procedimento licitatório no que concerne a sua regularidade. Homologar é confirmar a validade de todos os atos praticados no curso da licitação. 4. Constatada a existência de vício em algum dos atos praticados no procedimento licitatório, cabe à autoridade superior, no momento da homologação, a sua convalidação ou anulação. Tratando-se de vício sanável é perfeitamente cabível a sua convalidação. 5. O vício na competência poderá ser convalidado desde que não se trate de competência exclusiva, o que não é o caso dos autos. Logo, não há falar em nulidade do procedimento licitatório ante o saneamento do vício com a homologação". (REsp 1348472/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013)





282
R

CEARÁ DIESEL

Av. Aguanhambi, 2269, Fátima-Fortaleza/CE

Mercedes-Benz

A marca que todo mundo confia

Diante disso, se faz necessário o presente recurso administrativo, como medida de justiça e de direito, pois como única opção para a Recorrente neste momento em garantir que a comissão de licitação do Governo do Estado Ceará reforme a decisão do pregoeiro que cominou na inabilitação.

DOS PEDIDOS.

Diante do exposto,

REQUER a essa respeitável Comissão de Licitação do Município de Itaitinga Ceará receba o Recurso Administrativo em seu plano formal, e **REFORME** da decisão do Ilustre Pregoeiro que cominou na inabilitação da recorrente do Pregão Eletrônico nº 2023.05.22.OIP8.

Nesses termos, pede deferimento.

Fortaleza, 07 de junho de 2023.

Marcelo Figueiredo de Oliveira
Diretor
Ceará Diesel S/A

Ives Moraes de Castelo Branco
Procurador
Ceará Diesel S/A



**RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO
REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.05.22-01PE
OBJETO: AQUISIÇÃO DE ÔNIBUS/MICRO-ÔNIBUS PARA COMPOR O
TRANSPORTE REGULAR URBANO DE ITAITINGA - TRUI, JUNTO A
“SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA, TRÂNSITO E DEFESA CIVIL”
DO MUNICÍPIO DE ITAITINGA/CE.**

EDUARDA ALMEIDA SILVESTRE, Pregoeira da Prefeitura de Municipal Itaitinga/CE, instada a se pronunciar acerca do **RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto pela empresa **CEARÁ DIESEL S/A**, CNPJ nº 63.388.441/0001-22, nos autos do processo de Pregão Eletrônico em epígrafe, passa a apresentar suas considerações, fazendo-as pelos fundamentos fáticos e de direito a seguir elencados:

1. PRELIMINARMENTE

De início, certificamos a tempestividade do recurso administrativo apresentado pela licitante recorrente, **CEARÁ DIESEL S/A**, nos autos do processo de pregão eletrônico nº 2023.05.22-01PE, diante do que reza o artigo 44 do Decreto Federal nº 10.024/19.

Nesse passo, o recurso administrativo é conhecido.

2. DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo interposto em face da decisão que inabilitou a licitante **CEARÁ DIESEL S/A** nos autos do processo de licitação acima identificado,

.....

tendo como objeto a AQUISIÇÃO DE ÔNIBUS/MICRO-ÔNIBUS PARA COMPOR O TRANSPORTE REGULAR URBANO DE ITAITINGA - TRUI, JUNTO A "SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA, TRÂNSITO E DEFESA CIVIL" DO MUNICÍPIO DE ITAITINGA/CE.

A empresa recorrente foi considerada como inabilitada em razão de descumprimento do item 8.5.3.1, do edital em epígrafe, não tendo sido apresentado balanço patrimonial na forma da lei, estando em desacordo com o exigido no instrumento convocatório, e ainda, pelo descumprimento do item 13.5.4, tendo sido as certidões Simplificada e Específica apresentadas em desacordo com o edital.

Contudo, em resumo, de acordo com a recorrente, o ato de inabilitação teria sido um desacerto, porquanto o balanço patrimonial apresentado cumpriu o requisito legal, as exigências editalícias, e que em relação a inabilitação pela apresentação das certidões Simplificada e Específica, com data de emissão superior ao estabelecido em edital, seria um vício meramente sanável.

Por fim, a recorrente requer o provimento do recurso administrativo, modificando o julgamento inicial e tornando-a habilitada nos autos.

É o que importa relatar.

3. DO MÉRITO

Como é cediço, licitação é o procedimento administrativo utilizado pela administração com a finalidade de se buscar a melhor proposta, de acordo com os critérios do edital, para celebração de contratos.

O fundamento da regra da contratação por meio de procedimento licitatório, salvo nos casos excepcionalmente previstos em lei, é constitucional nos termos dos artigos

.....

22, inciso XXVII, 37, inciso XXI, CF e art. 173, § 1º, inciso III, CF, cuja regulamentação precípua e realizada pela Lei nº 8.666/1993 e demais legislações aplicáveis.

De modo que, todo licitante ao manifestar interesse em participar da disputa deve estar atento aos regramentos contidos no edital do certame, porquanto é necessário atender as disposições ali contidas.

3.1. Da Apresentação do Balanço Patrimonial

Assim posto, a pregoeira, ao reexaminar a documentação colacionada, de fato, verificou na documentação acostada aos autos do processo, que a empresa recorrente deixou de apresentar o Balanço Patrimonial na forma da lei e em conformidade com o item 8.5.3.1, do edital:

“8.5.3.1. Balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis do último exercício social da empresa licitante, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios podendo ser atualizados pelos índices oficiais quando encerrados a mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, devidamente registrado no órgão competente e assinado por profissional contábil, registrado no Conselho Regional de Conselho de Contabilidade detentor de Certidão de Regularidade Profissional.

8.5.3.1.1. Por Balanço Patrimonial apresentado na forma da Lei, considere-se o seguinte:

- a) No caso das sociedades por ações, deverá ser apresentado o balanço patrimonial publicado em órgão de imprensa oficial ou conforme dispuser a Lei Federal nº 6.404/76;
- b) Caso a empresa licitante utilize o Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), deverá trazer o balanço patrimonial autenticado também pela Junta Comercial, conforme entendimento constante no Parecer nº 13/2017 de 22 de agosto de 2017, da lavra do Procurador Autárquico da Junta Comercial do Estado do Ceará – JUCEC.”

Analisando a documentação acostada aos autos do processo, não houve a apresentação do balanço patrimonial conforme preceitua a Lei nº 6.404/76 e as normas de contabilidade emitidas pelo Conselho Federal de contabilidade, em especial, a resolução nº

686/90 e NBC T2. A lei que dispõe sobre as Sociedades por Ações em seu artigo 177, regula quanto a forma de realização das demonstrações financeiras:

“Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:

I - balanço patrimonial;

II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados;

III - demonstração do resultado do exercício; e

IV - demonstração dos fluxos de caixa; e (Redação dada pela Lei nº 11.638, de 2007)

V - se companhia aberta, demonstração do valor adicionado. (Incluído pela Lei nº 11.638, de 2007)

§ 1º As demonstrações de cada exercício serão publicadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior.”
(*grifo nosso*)

Neste sentido, a obrigatoriedade de publicação das demonstrações prevista no parágrafo 1º, do art. 176 da Lei nº 6404/76, não pode ser confundida com a com a elaboração do demonstrativo contábil, sendo sua apresentação exigência da lei e do edital.

3.2. Da Apresentação das Certidões Simplificada e Específica

A exigência se justifica pela necessidade de verificação dos dados, em especial, área de atuação, responsáveis legais e a confirmação dos atos constitutivos e outras deliberações registradas. Ademais as certidões acostadas aos autos do processo encontram-se com prazo superior a 30 (trinta) dias, da abertura do certame. Neste sentido foram solicitadas as certidões no item 8.5.5.4 do edital: “8.5.5.4. Certidão Simplificada e Específica de seu registro na Junta Comercial do Estado da sede da licitante, não superior a 30 (trinta) dias”.

Portanto, a Administração Pública dentro dos princípios que norteiam o certame licitatório, deve escolher os melhores meios para satisfazer o interesse público, definindo a melhor maneira para executar seus atos administrativos, utilizando o seu poder discricionário. Neste sentido, Hely Lopes Meirelles (2011, p. 173) entende este instituto como uma faculdade pela qual “a Administração pode praticar com liberdade de escolha de seu conteúdo, de seu destinatário, de sua conveniência, de sua oportunidade e do modo de sua realização”. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.)

3.3. Da Vinculação ao Instrumento Convocatório

Nesse contexto, destacamos que o julgamento e a análise dos documentos de habilitação, ocorreram dentro dos parâmetros determinados no instrumento editalício e, em razão, disso deve-se privilegiar a obediência ao princípio da vinculação do instrumento convocatório, sob pena de descumprimento aos arts. 3º e 41, da Lei de Licitações e Contratos Públicos.

Segundo os ensinamentos do Prof. José dos Santos Carvalho Filho:

O edital traduz uma verdadeira lei porque subordina administradores e administrados às regras que estabelece. Para a Administração, desse modo é ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes”. (*in* Manual de Direito Administrativo’, 14ª ed. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2005, p. 226)

No mesmo sentido, calha a reprodução dos arestos abaixo:

REMESSA NECESSÁRIA AVOCADA. APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEA. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. 1. O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, conforme entendimento consagrado na doutrina e jurisprudência, traduz-se na obrigação da Administração e do licitante em observar as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada, portanto, poderá ser criado ou feito sem expressa previsão no edital do certame. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apresentação de documentos em momento posterior ao ato de credenciamento e comparecimento ao pregão presencial, conforme previsão no edital. Os requisitos de habilitação devem ser aferidos quando do momento próprio definido no instrumento convocatório, pois a convalidação posterior implica prejuízo a todos aqueles potenciais licitantes que não participaram do certame em face do momentâneo não preenchimento dos requisitos legais e administrativos. In casu, o que se constata, é a tentativa da Administração Pública de convalidar equívoco lacunoso no proceder

da empresa vencedora posteriormente ao definido no edital do certame. O momento para atendimento das taxativas exigências do edital, em se tratando de pregão presencial, era o ato de credenciamento e comparecimento à sessão pública do pregão, o que não ocorreu, havendo desatendimento ao Instrumento Convocatório. 3. Ademais, o artigo 43, 3º, da Lei nº 8.666/93, aventado pela municipalidade, é tranquilo ao facultar à comissão ou autoridade, em qualquer fase do certame, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, o que incorretamente ocorreu na hipótese em julgamento. 4. Manutenção da sentença pela eliminação da empresa vencedora por vício de representação na fase competitiva do certame. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E CONFIRMARAM A SENTENÇA EM REMESSA NECESSÁRIA. UNÂNIME. (TJ-RS - AC: 70082706540 RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Data de Julgamento: 28/10/2020, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 11/11/2020)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TOMADA DE PREÇOS. DECISÃO DE INABILITAÇÃO. CAPACIDADE TÉCNICA. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. OBSERVÂNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO E VIOLAÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Sendo o procedimento licitatório regido pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a habilitação de licitante depende da comprovação do preenchimento dos requisitos editalícios. 2. Na Tomada de Preços, é incabível a habilitação de licitante que não comprovou o preenchimento dos requisitos de habilitação, ainda que o mesmo tenha apresentado a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. 3. Recurso desprovido. (TJ-ES - AI: 00197097120138080000, Relator: JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS, Data de Julgamento: 07/10/2013, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/10/2013)

Apenas para ilustrar, de acordo o Tribunal de Contas da União - TCU, *in verbis*:



A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-TCU-Plenário).

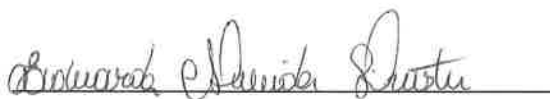
Isto posto, ao serem analisados os argumentos apresentados pela licitante recorrente, depreende-se que não assiste razão a mesma.

4. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, o recurso administrativo apresentado pela empresa licitante **CEARÁ DIESEL S/A** é conhecido, porque tempestivo, e no mérito dar-lhe **TOTAL IMPROCEDÊNCIA**, mantendo-se a decisão de inabilitação nos autos do processo em epígrafe.

Essa é a decisão.

Itaitinga/CE, 21 de junho de 2023.



Eduarda Almeida Silvestre
Pregoeira

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DA AUTORIDADE SUPERIOR

RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.05.22-01PE

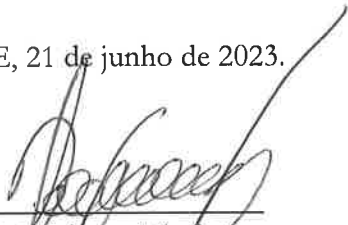
OBJETO: AQUISIÇÃO DE ÔNIBUS/MICRO-ÔNIBUS PARA COMPOR O TRANSPORTE REGULAR URBANO DE ITAITINGA - TRUI, JUNTO A "SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA, TRÂNSITO E DEFESA CIVIL" DO MUNICÍPIO DE ITAITINGA/CE.

Trata-se da interposição de RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pelo licitante **CEARÁ DIESEL S/A**, inscrito no CNPJ sob o nº 63.388.441/0001-22, em face da decisão da pregoeira de inabilitá-lo nos autos do processo de pregão eletrônico acima referenciado.

Perlustrando-se os autos e as razões apresentadas pela pregoeira, acolho-as em sua totalidade, ratificando o posicionamento, isto é, dando **TOTAL IMPROCEDÊNCIA** no recurso administrativo proposto, e mantendo a inabilitação da licitante **CEARÁ DIESEL S/A**.

Retornem os autos a pregoeira, para continuidade do procedimento.

Itaitinga - CE, 21 de junho de 2023.



Deladier Feitosa Mariz

Secretário de Segurança, Trânsito e Defesa Civil